

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 21/2009 de 23 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Que Revê o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Braga em 18 de Janeiro de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2009, em 16 de Janeiro de 2009.

Assinado em 11 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 22/2009 de 23 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Relativo a Uma Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montreal em 30 de Setembro de 1977, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2009, em 5 de Fevereiro de 2009.

Assinado em 11 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 23/2009 de 23 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a Ucrânia, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2009, em 5 de Fevereiro de 2009.

Assinado em 11 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 24/2009

de 23 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada uma emenda ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional destinada a melhorar a voz e participação no Fundo Monetário Internacional, adoptada em conformidade com a Resolução n.º 63-2, de 28 de Abril de 2008, da Assembleia de Governadores do referido Fundo, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/2009, em 5 de Fevereiro de 2009.

Assinado em 11 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 17/2009

Aprova o Acordo Que Revê o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Constituição de um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Braga em 18 de Janeiro de 2008.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Que Revê o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Braga em 18 de Janeiro de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Aprovada em 16 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO QUE REVÊ O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA RELATIVO À CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO IBÉRICO DA ENERGIA ELÉCTRICA

Exposição de motivos

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, adiante designados por Partes:

Constatando que o Acordo assinado entre as Partes em Santiago de Compostela em 1 de Outubro de 2004, é a base do mercado ibérico da energia eléctrica;

Considerando que o seu desenvolvimento durante os três anos subsequentes à sua assinatura permitiu assentar as

bases para a integração dos sistemas eléctricos dos dois Estados ibéricos e que, na Cimeira de Badajoz, os Governos de Portugal e de Espanha tomaram decisões que o trabalho de ambas as Administrações traduziu na assinatura de um acordo, de 8 de Março de 2007, que estabelece um plano para harmonizar a regulação do sector energético entre ambos os Estados ibéricos;

Tendo em conta que o Acordo formalizado em Santiago de Compostela em 1 de Outubro de 2004, no seu artigo 23.º, prevê a possibilidade de revisão por acordo entre as Partes, os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha consideram necessário emendar o Acordo de 1 de Outubro de 2004 nos seguintes termos:

Artigo único

Emendam-se os artigos do Acordo de 1 de Outubro de 2004 entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, como segue:

1 — No artigo 3.º, «Entidades»:

I) É emendado o n.º 2, que passa a assumir a seguinte redacção:

«2 — As Partes consideram entidades, para efeitos da sua actuação no MIBEL, as seguintes:

a) Os produtores de energia eléctrica, pessoas singulares ou colectivas, cuja função é produzir energia eléctrica, bem como construir, operar e manter as centrais de produção, tanto para consumo próprio como para consumo de terceiros;

b) O operador de mercado ibérico (OMI) e as sociedades gestoras dos mercados organizados;

c) Os operadores de sistema de cada uma das Partes;

d) Os comercializadores de último recurso, nos termos especificados na Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre as regras comuns para o mercado interno da electricidade;

e) Os comercializadores, que são as pessoas colectivas que, acedendo às redes de transporte ou distribuição, têm como função a venda de energia eléctrica aos consumidores ou a outras entidades do sistema;

f) Os consumidores finais, pessoas singulares ou colectivas, que compram a energia para seu próprio consumo;

g) Os agentes que actuem por conta de outras entidades do MIBEL, de acordo com as normas legais que lhes sejam aplicáveis;

h) Os agentes que negoceiem instrumentos financeiros nos mercados do MIBEL;

i) Quaisquer outros agentes que se definam por acordo das Partes.»

II) É aditado um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3 — Para efeitos do disposto no número anterior, alínea g), uma sociedade que actue nos mercados do MIBEL como representante de outras entidades não poderá actuar simultaneamente por conta própria e por conta alheia.

Entende-se que uma sociedade actua por conta própria quando o grupo empresarial em que está integrada

participe de forma directa ou indirecta em mais de 50 % do capital da entidade representada.»

2 — O artigo 4.º, «Operador do mercado ibérico», passa a assumir a seguinte redacção:

«1 — O operador do mercado ibérico (OMI) será constituído por duas sociedades gestoras de participações sociais, com sedes respectivamente em Portugal e em Espanha e participações cruzadas de 10 %.

Ambas as sociedades deterão 50 % de cada uma das sociedades gestoras dos mercados.

No que diz respeito à estrutura empresarial, o operador do mercado ibérico será constituído por duas sociedades gestoras de mercado, uma com sede em Portugal, OMI — Pólo Português (OMIP), e outra com sede em Espanha, OMI — Pólo Espanhol (OMIE), organizadas de acordo com o estabelecido no presente Acordo. Ambas as sociedades gestoras de mercado deterão, por sua vez, uma participação de 50 % na sociedade participada OMIClear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A.

O OMIP actuará como sociedade gestora do mercado a prazo e o OMIE como sociedade gestora do mercado diário, devendo cumprir, para este efeito, as normas legais que lhes sejam aplicáveis no Estado Parte em cujo território tenham a respectiva sede.

2 — Os dois conselhos de administração das duas sociedades gestoras, OMIP e OMIE, serão formados pelos mesmos membros e terão, também, uma mesma presidência e vice-presidência.

Os dois países ibéricos estarão representados, de forma alternada, nos cargos de presidente e vice-presidente. O mandato de cada representante terá uma duração inicialmente prevista de, pelo menos, seis anos, repartido em iguais períodos de três anos, respectivamente, nas funções de presidência e vice-presidência. A eleição dos cargos de presidente e de vice-presidente de ambas as sociedades será da responsabilidade conjunta dos órgãos societários das sociedades OMI — Pólo Português e OMI — Pólo Espanhol, com o acordo de ambos os Governos.

3 — Nenhum accionista individual poderá deter mais de 5 % de qualquer das sociedades gestoras de participações sociais. Por sua vez, a participação agregada em cada uma dessas sociedades pelas entidades que realizem actividades no sector eléctrico e no do gás natural não poderá exceder os 40 %.

4 — É autorizada a participação dos respectivos operadores do sistema, redes energéticas nacionais (REN) e Red Eléctrica Española, S. A. (REE), até um máximo de 10 % em cada uma das sociedades gestoras de participações sociais, por cada um dos operadores do sistema. A participação referida não terá em conta os 40 % referidos no n.º 3.

5 — As duas sociedades gestoras do mercado autofinanciar-se-ão após o período transitório, que acaba em 1 de Janeiro de 2010. Durante este período transitório, o financiamento das sociedades gestoras dos mercados poderá ser complementado pelas tarifas.»

3 — Emenda-se o n.º 4 do artigo 7.º, «Regime dos mercados e liquidez», que assume a seguinte redacção:

«4 — As Partes comprometem-se a estabelecer:

a) Durante um período transitório, uma percentagem mínima de energia que os fornecedores de último recurso deverão adquirir no mercado a prazo gerido pelo

OMIP, assim como mecanismos que promovam uma gestão comercial eficiente por parte dos mesmos;

b) Leilões físicos ou financeiros para aquisição de energia por parte dos comercializadores de último recurso que, a partir de Julho de 2008 e uma vez constituído o OMI, serão geridos directa ou indirectamente por este operador.»

4 — É aditado um novo artigo 7.º-bis, «Fomento da concorrência», com a seguinte redacção:

«1 — Para efeitos do MIBEL, terá a condição de operador dominante do mercado toda a empresa ou grupo empresarial que, directa ou indirectamente, tenha uma quota de mercado superior a 10 %, medida em termos de energia eléctrica produzida no âmbito do MIBEL, sem ter em linha de conta a produção em regime especial ou em termos de energia eléctrica comercializada.

Para este efeito, a empresa ou grupo empresarial terá a condição de dominante sempre que supere a referida quota de mercado em qualquer das duas actividades mencionadas (produção ou comercialização) ou em ambas simultaneamente.

2 — Aos operadores dominantes poderá ser imposto o seguinte conjunto de limitações e obrigações:

a) Possibilidade de realização de leilões de capacidade de carácter virtual ou outros instrumentos análogos que fomentem a desintegração vertical, em quantidades que serão estabelecidas anualmente pelas Partes, de forma coordenada entre sistemas e tendo em conta a quota relativa dos diferentes operadores dominantes;

b) Restrições à aquisição de energia noutros países comunitários fora do âmbito do MIBEL, na medida em que existam congestionamentos na capacidade de interligação;

c) Impossibilidade de representação de produtores em regime especial (PER) sempre que a sua participação, directa ou indirecta, neles seja inferior a 50 % do capital;

d) Restrições totais ou parciais tanto na concessão de autorizações para novas instalações de produção de energia eléctrica como no escoamento de energia, quando existam situações de congestionamentos em pontos concretos das redes.

3 — O conselho de reguladores determinará, pelo menos com periodicidade anual, as entidades que verificam as condições para serem consideradas operadores dominantes. As Partes definirão as limitações e obrigações, de entre as assinaladas anteriormente, a aplicar aos diferentes operadores dominantes identificados, sendo competência de cada Parte a aplicação legal das limitações a que faz referência este artigo aos operadores dominantes correspondentes com sede ou sucursal no seu território.»

5 — É aditado um novo artigo 7.º-ter, «Leilões de capacidade virtual», com a seguinte redacção:

«Serão realizados leilões de capacidade virtual.

Anualmente, as Partes estabelecerão as quantidades a oferecer em cada sistema, assinalando as datas em que serão disponibilizadas, repartidas em contratos trimestrais, semestrais ou anuais. A participação do sistema português num mecanismo ibérico de leilões de capacidade virtual poderá cumprir-se mediante a oferta da energia das centrais que mantenham em vigor contratos de aquisição de energia (CAE).

Poderão ser estabelecidas limitações à participação dos operadores dominantes nos leilões de capacidade virtual.»

6 — O artigo 8.º, «Gestão económica da interligação entre Portugal e Espanha», fica redigido como segue:

«1 — Para atribuir a capacidade de interligação entre os sistemas português e espanhol quando existam congestionamentos, será aplicado um mecanismo combinado de separação de mercados e leilões explícitos.

2 — As rendas resultantes das restrições devidas a congestionamentos nas interligações deverão ser aplicadas no reforço das interligações entre ambos os sistemas.»

7 — O artigo 9.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 9.º

Harmonização normativa

1 — As tarifas de último recurso serão consideradas preços máximos em ambos os países.

2 — As Partes, mediante os acordos que considerem necessários, tenderão a harmonizar as respectivas estruturas de tarifas de último recurso e tarifas de acesso.

3 — O processo de harmonização será baseado nos princípios de aditividade tarifária e de transparência e deverá reflectir os custos em que realmente se tenha incorrido para o abastecimento de energia eléctrica, assim como tomar como referência os preços dos mercados definidos no artigo 6.º e os preços dos mecanismos coordenados de aquisição de energia em que participem os comercializadores de último recurso.

4 — A partir de 1 de Julho de 2008, os descontos de interruptibilidade harmonizados nos termos do n.º 7, aplicados aos clientes em alta tensão, só serão aplicáveis aos clientes em mercado livre.

5 — A partir de 1 de Janeiro de 2010, apenas os clientes em baixa tensão terão disponível uma tarifa regulada de último recurso.

6 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, apenas os clientes em baixa tensão com potência contratada inferior a 50 kVA terão disponível uma tarifa regulada de último recurso.

Os ministros responsáveis pela área da energia poderão acordar reduções da potência referida no número anterior.

7 — As Partes comprometem-se a conseguir gradualmente a harmonização no que se refere a serviços de interruptibilidade e compensação de energia reactiva, assim como a pagamentos por capacidade.

8 — As Partes comprometem-se a incentivar de forma conjunta a modernização dos contadores instalados, estabelecendo que a partir da entrada em vigor deste Acordo os novos contadores instalados sejam electrónicos com capacidade de discriminação horária e com telemetria e a promover a coordenação das respectivas entidades responsáveis pela mudança de comercializador na forma que seja acordada.»

8 — O artigo 11.º, «Conselho de reguladores», passa a assumir a seguinte redacção:

«1 — As Partes procederão à criação do conselho de reguladores, integrado por representantes da Comissão

Nacional de Energia (CNE), da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), da Comissão Nacional do Mercado de Valores (CNMV) e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

2 — O conselho de reguladores terá as seguintes funções:

a) Acompanhamento da aplicação e desenvolvimento do MIBEL;

b) Dar parecer prévio, obrigatório e não vinculativo, à aplicação de sanções por infracções muito graves, no âmbito do MIBEL, a acordar entre as Partes;

c) Coordenação da actuação dos seus membros no exercício das suas competências de supervisão do MIBEL;

d) Emissão de pareceres coordenados sobre propostas de regulamentação do funcionamento do MIBEL ou da sua modificação e sobre os regulamentos propostos pelas sociedades gestoras dos mercados que se constituam;

e) Acompanhamento dos mecanismos de contratação de energia de âmbito ibérico por parte dos comercializadores de último recurso previstos no n.º 4 do artigo 7.º Para este efeito, o conselho de reguladores apresentará regularmente às Partes um parecer com resultados e possíveis propostas de alteração das regras da regulação em vigor;

f) Quaisquer outras que sejam acordadas pelas Partes.

3 — Para efeitos do número anterior, sempre que um membro do conselho de reguladores seja consultado no âmbito das competências que lhe tenham sido atribuídas pela legislação aplicável, previamente à aprovação de qualquer proposta de lei ou regulamento que afecte directa ou indirectamente o funcionamento do MIBEL, este deverá enviar essa proposta aos restantes membros do conselho de reguladores para conhecimento e eventuais comentários.»

9 — É aditado o artigo 22.º-bis, «Criação do operador de mercado ibérico», com a seguinte redacção:

«Antes que decorram três meses da entrada em vigor deste Acordo, a OMIP e a OMIE devem adoptar as medidas necessárias para adaptar-se ao disposto no artigo 4.º»

10 — É aditado um artigo 22.º-ter, «Retribuição dos comercializadores de último recurso», com a seguinte redacção:

«Antes de 1 de Julho de 2010, a retribuição dos comercializadores de último recurso será a que resultar da diferença entre os preços de venda e aquisição de energia nos mercados em que participam. No entanto, os preços máximos de venda autorizados em cada período poderão reflectir eventuais défices de retribuição de períodos anteriores.

As Partes deverão garantir a aditividade das tarifas de último recurso e um suficiente desenvolvimento dos mecanismos coordenados de aquisição de energia definidos no âmbito do MIBEL de forma que o risco assumido pelos comercializadores de último recurso seja aceitável, em ambos os sistemas ibéricos, e que as flutuações dos preços não coloquem em perigo a sua viabilidade económico-financeira.»

Feito em Braga em 18 de Janeiro de 2008, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro da Economia e da Inovação.

Pelo Reino de Espanha:

Joan Clos i Matheu, Ministro da Indústria, Turismo e Comércio.

CONVENIO QUE MODIFICA EL CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA RELATIVO A LA CONSTITUCIÓN DE UN MERCADO IBÉRICO DE ENERGÍA ELÉCTRICA.

Exposición de motivos

El Reino de España y la República de Portugal, en adelante las Partes:

Constatando que el Convenio firmado entre las Partes en Santiago de Compostela el 1 de octubre de 2004 es la base del mercado ibérico de la energía eléctrica;

Considerando que su desarrollo a lo largo de los tres años transcurridos desde su firma ha permitido sentar las bases para la integración de los sistemas eléctricos de los dos Estados ibéricos y que, en la reunión cumbre de Badajoz, los Gobiernos de España y Portugal tomaron decisiones que el trabajo conjunto de ambas Administraciones ha plasmado en la firma de un acuerdo, con fecha 8 de marzo de 2007, por el que se establece un plan para compatibilizar la regulación del sector energético entre ambos Estados ibéricos;

Teniendo en cuenta que el Convenio formalizado en Santiago de Compostela el día 1 de octubre de 2004, en su artículo 23, prevé la posibilidad de revisión por acuerdo entre las Partes, los Gobiernos del Reino de España y la República de Portugal consideran necesario modificar el Convenio de 1 de octubre de 2004 en los términos siguientes:

Artículo único

Se modifican los artículos del convenio de 1 de octubre de 2004 entre el Reino de España y la República de Portugal que a continuación se relacionan en la forma que se indica:

1 — En el artículo 3, «Sujetos»:

I) Se modifica el apartado 2, que queda redactado de la siguiente forma:

«2 — Tendrán la consideración de sujetos, a los efectos de su actuación en el MIBEL, los siguientes:

a) Los productores de energía eléctrica, que son aquellas personas físicas o jurídicas que tienen la función de generar energía eléctrica, así como la de construir, operar y mantener las centrales de producción, tanto para consumo propio como de terceros;

b) El operador de mercado ibérico (OMI) y las sociedades gestoras de los mercados organizados;

c) Los operadores del sistema de cada una de las Partes;

d) Los suministradores de último recurso, en los términos en que quedan especificados en la Directiva n.º 2003/54/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, sobre normas comunes para el mercado interior de la electricidad;

e) Los comercializadores, que son aquellas personas jurídicas que accediendo a las redes de transporte o distribución tienen como función la venta de energía eléctrica a los consumidores o a otros sujetos del sistema;

f) Los consumidores finales, personas físicas o jurídicas, que compran la energía para su propio consumo;

g) Los sujetos que actúen por cuenta de otros sujetos del MIBEL, de acuerdo con la normativa que les resulte de aplicación;

h) Los sujetos que negocian instrumentos financieros en los mercados del MIBEL;

i) Cualesquier otros sujetos que se definan por acuerdo de las Partes.»

II) Se añade un nuevo apartado 3, con el siguiente texto:

«3 — En relación con lo previsto en el apartado 3.2.g anterior, una sociedad que actúe en los mercados del MIBEL como representante de otras entidades no podrá actuar simultáneamente por cuenta propia y por cuenta ajena.

Se entiende que una sociedad actúa por cuenta propia cuando el grupo empresarial en el que está integrada participe de forma directa o indirecta en más del 50 % del capital de la entidad representada.»

2 — El artículo 4, «Operador del mercado ibérico», queda redactado como sigue:

«1 — El operador del mercado ibérico (OMI) se estructurará en dos sociedades tenedoras de acciones, con sedes respectivamente en España y Portugal, y participaciones cruzadas del diez por ciento (10 %).

Ambas sociedades poseerán, el cincuenta por ciento (50 %) de cada una de las sociedades gestoras de los mercados.

En lo que respecta a la estructura empresarial, el operador del mercado ibérico estará constituido por dos sociedades gestoras de mercado, una con sede en España, OMI — Polo Español (OMIE), y otra con sede en Portugal, OMI — Polo Portugués (OMIP), organizadas de acuerdo con lo establecido en este Convenio. Ambas sociedades gestoras tendrán a su vez una participación del cincuenta por ciento (50 %) en la sociedad OMIClear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A.

OMIP actuará como sociedad gestora del mercado a plazo y OMIE como sociedad gestora del mercado diario, previo cumplimiento, a estos efectos de la normativa vigente en el Estado Parte en cuyo territorio tengan su sede.

2 — Los dos consejos de administración de las dos entidades gestoras, OMIE y OMIP, estarán compuestos por los mismos miembros y también tendrán una misma presidencia y vicepresidencia.

Los dos países ibéricos estarán representados, de forma alterna, en los cargos de presidente y vicepresidente. El mandato de cada representante se mantendrá en vigor por un periodo inicialmente previsto de, al menos, seis años, repartido en periodos iguales de tres años, respectivamente, en las funciones de presidencia y vicepresidencia. La elección de los cargos de presidente y vicepresidente de ambas sociedades será responsabilidad conjunta de los órganos societarios de las entidades OMI Polo Español y OMI Polo Portugués, con el acuerdo de ambos Gobiernos.

3 — Ningún accionista individual podrá tener más del cinco por ciento (5 %) de cualquiera de las sociedades

tenedoras de acciones. Igualmente, la participación agregada en cada una de esas sociedades por las entidades que realizan actividades en el sector eléctrico y en el de gas natural no podrá exceder del cuarenta por ciento (40 %).

4 — Se autoriza la participación de los operadores del sistema respectivos, Red Eléctrica Española, S. A. (REE), y redes energéticas nacionales (REN), hasta un máximo del diez por ciento (10 %) en cada una de las sociedades tenedoras de acciones, por cada uno de los operadores del sistema. Dicha participación no computará en el 40 % al que hace referencia el punto 3.

5 — Las dos sociedades gestoras de los mercados se financiarán por sí mismas una vez transcurrido un periodo transitorio que finalizará el 1 de enero de 2010. Durante este periodo transitorio la financiación de las sociedades gestoras de los mercados podrá ser complementada por las tarifas.»

3 — Se modifica el apartado 4 del artículo 7, «Régimen de los mercados y liquidez», que queda redactado de la forma siguiente:

«4 — Las partes se comprometen a establecer:

a) Durante un periodo transitorio, un porcentaje mínimo de energía que los suministradores de último recurso deberán adquirir en el mercado a plazo gestionado por OMIP, así como mecanismos que promuevan una gestión comercial eficiente por parte de dichos sujetos;

b) Subastas de adquisición de energía, bien físicas o financieras, por parte de los suministradores de último recurso que, a partir de julio de 2008 y una vez constituido el OMI, serán gestionadas directa o indirectamente por este operador.»

4 — Se añade un nuevo artículo 7-bis, «Fomento de la competencia», con la redacción siguiente:

«1 — A efectos del MIBEL, tendrá la condición de operador dominante del mercado toda empresa o grupo empresarial que, directa o indirectamente, tenga una cuota de mercado superior al diez por ciento (10 %), medida en términos de energía eléctrica producida en el ámbito del MIBEL, sin tomar en consideración la producción en régimen especial, o bien medida en términos de energía eléctrica comercializada.

A estos efectos, la empresa o grupo empresarial tendrá la consideración de dominante cuando supere dicho umbral en cualquiera de las dos actividades mencionadas (generación o comercialización) o en ambas simultáneamente.

2 — A los operadores dominantes les podrá ser impuesto el siguiente conjunto de limitaciones y obligaciones:

a) Posibilidad de realización de subastas de capacidad de carácter virtual u otros instrumentos análogos que fomenten la desintegración vertical, en cantidades que se establecerán anualmente por las Partes, de forma coordinada entre sistemas y teniendo en cuenta la cuota relativa de los diferentes operadores dominantes;

b) Restricciones a la adquisición de energía en otros países comunitarios fuera del ámbito del MIBEL, en la medida en que existan congestiones en la capacidad de interconexión;

c) Imposibilidad de representación de productores en régimen especial (PER) siempre que su participación, directa o indirecta, en ellos sea inferior al cincuenta por ciento (50 %) del capital;

d) Restricciones totales o parciales tanto en la concesión de autorizaciones para nuevas instalaciones de producción de energía eléctrica como en la evacuación de energía, cuando existan situaciones de congestión en puntos concretos de las redes.

3 — El consejo de reguladores determinará, al menos con periodicidad anual, los sujetos que verifiquen las condiciones para ser considerados operadores dominantes. Las Partes definirán las limitaciones y obligaciones de entre las señaladas anteriormente a aplicar a los diferentes operadores dominantes identificados, siendo competencia de cada Parte la aplicación legal de las limitaciones a que hace referencia este artículo a los operadores dominantes correspondientes con sede o sucursal en su territorio.»

5 — Se añade un nuevo artículo 7-ter, «Subastas de capacidad virtual», con la redacción siguiente:

«Se celebrarán subastas de capacidad virtual.

Anualmente, las Partes establecerán las cantidades a ofertar en cada sistema, señalando las fechas en que se pondrán a disposición, repartidas en contratos trimestrales, semestrales o anuales. La participación del sistema portugués en un mecanismo ibérico de subastas de capacidad virtual se podrá cumplir mediante la oferta de la energía de las centrales que mantengan en vigor contratos de adquisición de energía (CAES).

Se podrán establecer limitaciones a la participación de los operadores dominantes en las subastas de capacidad virtual.»

6 — El artículo 8, «Gestión económica de la interconexión entre España y Portugal», queda redactado como sigue:

«1 — Para la asignación de la capacidad de interconexión entre los sistemas español y portugués, mientras existan congestiones, se aplicará un mecanismo combinado de separación de mercados y subastas explícitas.

2 — Los resultados de las rentas de cogestión deberán aplicarse al refuerzo de las interconexiones en ambos sistemas.»

7 — El artículo 9 se sustituye por el siguiente:

«Artículo 9

Armonización normativa

1 — Las tarifas de último recurso tendrán la consideración de precios máximos en ambos países.

2 — Las Partes, mediante los acuerdos que estimen necesarios, tenderán a la armonización de sus respectivas estructuras de tarifas de último recurso y peajes de acceso.

3 — El proceso de armonización se inspirará en los principios de aditividad tarifaria y transparencia y deberá reflejar los costes en que realmente se haya incurrido para el abastecimiento de energía eléctrica, así como tomar como referencia los precios de los mercados definidos en el artículo 6 y los precios de

los mecanismos coordinados de adquisición de energía en los que participen los comercializadores de último recurso.

4 — A partir del 1 de julio de 2008, los servicios de interrumpibilidad armonizados en los términos del apartado 7 de este mismo artículo aplicados a los clientes en alta tensión sólo se aplicarán a los clientes en mercado libre.

5 — A partir del 1 de enero de 2010, sólo podrán acogerse a tarifas de último recurso los clientes en baja tensión.

6 — A partir del 1 de enero de 2011, sólo podrán acogerse a tarifas de último recurso los clientes en baja tensión, con potencia contratada inferior a 50 kW.

Los ministros responsables del área energética podrán acordar reducciones de la potencia referida en el párrafo anterior.

7 — Las Partes se comprometen a conseguir gradualmente la armonización en lo referente a servicios de interrumpibilidad y compensación de energía reactiva, así como a pagos por capacidad.

8 — Las Partes se comprometen a incentivar de forma conjunta la modernización de los contadores instalados, estableciendo que a partir de la entrada en vigor de este Convenio los nuevos contadores instalados sean electrónicos con capacidad de discriminación horaria y con telemedida y a promover la coordinación de las respectivas oficinas responsables de cambio de suministrador en la forma que se acuerde.»

8 — El artículo 11, «Consejo de reguladores», queda redactado como sigue:

«1 — Las Partes procederán a la creación de un consejo de reguladores integrado por representantes de la Comisión Nacional de la Energía (CNE), la Entidad Reguladora de los Servicios Energéticos (ERSE), la Comisión Nacional del Mercado de Valores (CNMV) y la Comisión de los Mercados de Valores Mobiliarios (CMVM).

2 — El consejo de reguladores tendrá las funciones siguientes:

a) El seguimiento de la aplicación y desarrollo del MIBEL;

b) Informar preceptivamente con carácter previo a la imposición de sanciones por infracciones muy graves, en el ámbito del MIBEL, a acordar entre las Partes;

c) La coordinación de la actuación de sus miembros en el ejercicio de sus potestades de supervisión del MIBEL;

d) La emisión de informes coordinados sobre propuestas de reglamentación del funcionamiento del MIBEL o de su modificación y sobre los reglamentos propuestos por las sociedades rectoras de los mercados que se constituyan;

e) El seguimiento de los mecanismos de contratación de energía de ámbito ibérico por parte de los comercializadores de último recurso previstos en el número 4 del artículo 7. A estos efectos, el consejo de reguladores presentaría regularmente a las Partes un informe de resultados y posibles propuestas de modificación de la regulación en vigor;

f) Cualesquiera otras que sean acordadas por las Partes.

3 — A los efectos del apartado anterior, siempre que un miembro del consejo de reguladores sea consultado dentro de las competencias que le han sido asignadas por la legislación aplicable, previamente a la aprobación de cualquier propuesta de ley o reglamento que afecte directa o indirectamente al funcionamiento del MIBEL, éste deberá enviar dicha propuesta a los restantes miembros del consejo de reguladores para conocimiento y eventuales comentarios.»

9 — Se añade un artículo 22-bis, «Creación del operador del mercado ibérico», con el texto siguiente:

«Antes de transcurridos tres meses de la entrada en vigor de este Convenio, OMIP y OMIE deben adoptar las medidas necesarias para adaptarse plenamente a lo establecido en el artículo 4.»

10 — Se añade un artículo 22-ter, «Retribución de los comercializadores de último recurso», con el texto siguiente:

«Antes del 1 de julio de 2010, la retribución de los comercializadores de último recurso será la que resulte de la diferencia entre los precios de venta y adquisición de la energía en los mercados en los que participan. No obstante, los precios máximos de venta autorizados en cada período podrán reflejan eventuales déficits de retribución de períodos anteriores.

Las partes deberán garantizar la aditividad de las tarifas de último recurso y un suficiente desarrollo de los mecanismos coordinados de adquisición de energía definidos en el ámbito del MIBEL de forma que el riesgo soportado por los comercializadores de último recurso sea asumible, en los dos sistemas ibéricos y las fluctuaciones de los precios no pongan en peligro su viabilidad económico financiera.»

Hecho en Braga, a 18 de enero de 2008, en dos ejemplares en los idiomas portugués y español.

Por la República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro de Energía e Innovación.

Por el Reino de España:

Joan Clos i Matheu, Ministro de Industria, Turismo y Comercio.

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2009

Aprova o Protocolo Relativo a Uma Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montreal em 30 de Setembro de 1977

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Relativo a Uma Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montreal em 30 de Setembro de 1977, cujo texto, nas

versões autenticadas nas línguas inglesa e russa, assim como a respectiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jáime Gama*.

PROTOCOL RELATING TO AN AMENDMENT TO THE CONVENTION ON INTERNATIONAL CIVIL AVIATION, SIGNED AT MONTREAL ON 30 SEPTEMBER 1977

The Assembly of The International Civil Aviation Organization:

Having met in its Twenty-second Session at Montreal on 30 September 1977;

Having noted Resolution A21-13 on the authentic Russian text of the Convention on International Civil Aviation;

Having noted that it is the general desire of Contracting States to make a provision that the Convention aforesaid exist in authentic Russian text;

Having considered it necessary to amend, for the purpose aforesaid, the Convention on International Civil Aviation, done at Chicago on the seventh day of December 1944:

1) Approves, in accordance with the provisions of article 94, a), of the Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

Replace the present text of the final paragraph of the Convention by:

«Done at Chicago the seventh day of December 1944 in the English language. The texts of this Convention drawn up in the English, French, Russian and Spanish languages are of equal authenticity. These texts shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America, and certified copies shall be transmitted by that Government to the Governments of all the States which may sign or adhere to this Convention. This Convention shall be open for signature at Washington, D. C.»

2) Specifies, pursuant to the provisions of the said article 94, a), of the said Convention, ninety-four as the number of Contracting States upon whose ratification the proposed amendment aforesaid shall come into force; and

3) Resolves that the Secretary General of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, French, Russian and Spanish languages each of which shall be of equal authenticity embodying the proposed amendment abovementioned and the matter hereinafter appearing.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly:

This Protocol has been drawn up by the Secretary General of the Organization;

The Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;

The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;

The Protocol shall come into force in respect of the States which have ratified it on the date on which the ninety-fourth instrument of ratification is so deposited;